

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</p> <p>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</p>		

## REGULAMENTO DO TRIBUNAL

Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

1 de Setembro de 2020



## ÍNDICE

PREÂMBULO.....	3
PARTE I.....	4
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
CAPÍTULO I – JUÍZES DO TRIBUNAL.....	6
CAPÍTULO II – MESA DO TRIBUNAL.....	10
CAPÍTULO III – CARTÓRIO.....	14
PARTE II.....	18
DO FUNCIONAMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.....	18
PARTE III.....	21
DA COMPETÊNCIA.....	21
PARTE IV.....	22
DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO.....	22
CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS.....	22
CAPÍTULO II: COMPLEMENTARIDADE ENTRE O TRIBUNAL E A.....	23
COMISSÃO.....	23
CAPÍTULO III: PROCEDIMENTO ESCRITO.....	25
CAPÍTULO IV: PROCEDIMENTO ORAL.....	35
CAPÍTULO V: PROCEDIMENTOS JUDICIAIS ESPECIAIS.....	38
CAPÍTULO VI: DELIBERAÇÃO E DECISÕES.....	44

PARTE V.....	50
DO PROCEDIMENTO CONSULTIVO .....	50
PARTE VI.....	52
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	52

## PREÂMBULO

O Tribunal,

**Considerando** a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada «a Carta»), aprovada em 27 de Junho de 1981 e entrou em vigor em 21 de Outubro de 1986;

**Considerando** o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado «o Protocolo»), aprovado em 9 de Junho de 1998 e entrou em vigor em 25 de Janeiro de 2004;

**Considerando** o «Regulamento Provisório do Tribunal», aprovado em 20 de Junho de 2008;

**Considerando** o «Regulamento do Tribunal», aprovado em 2 de Junho de 2010;

Em conformidade com o Artigo 33.º do Protocolo;

Aprova o presente Regulamento do Tribunal (doravante denominado «o Regulamento»):

**PARTE I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º**  
**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, salvo se o contexto indicar o contrário:

- a) «Petitionário» designa a entidade ou indivíduo que apresenta a acção ao Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) nos termos do Artigo 5º do Protocolo;
- b) «Conferência» designa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- c) «Mesa» designa o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal;
- d) «Comissão da UA» designa a Comissão da União Africana;
- e) «Carta» designa a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- f) «Comissão» designa a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- g) «Acto Constitutivo» designa o Acto Constitutivo da União Africana;
- h) «Advogado» designa os advogados inscritos na Lista de Assistência Jurídica do Tribunal e qualquer outro advogado que represente uma parte perante o Tribunal;
- i) «Tribunal» designa o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos;

- j) «Decano dos Juízes» designa o Juiz mais antigo do Tribunal que não seja membro da Mesa;
- k) «Decisão» designa qualquer pronunciamento do Tribunal, no exercício de seus poderes judiciais, sob a forma de acórdão e parecer;
- l) «Deliberação» designa o exame de questões decorrentes de um caso, com base nos factos e no direito aplicável, finda a fase de apresentação de articulados e antes de o Tribunal proferir a sua decisão;
- m) «Conselho Executivo» designa o Conselho Executivo da União Africana;
- n) «Juiz» designa o Juiz eleito nos termos do Artigo 11.º do Protocolo;
- o) «Estado Membro» designa o Estado Membro da União Africana;
- p) «Partes» designa o Peticionário, o Estado Demandado e o terceiro interveniente;
- q) «Pessoa» designa a pessoa singular ou colectiva;
- r) «Acórdão-piloto» designa o acórdão do Tribunal que versa sobre um conjunto de casos semelhantes que decorrem de causas idênticas de acções ou problemas de natureza sistemática ou estrutural;
- s) «Alegações» designa as intervenções escritas ou orais das Partes;
- t) «Presidente» designa o(a) Presidente do Tribunal;
- u) «Protocolo» designa o Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos;

- v) «Escrivão» designa o Escrivão do Tribunal;
- w) «Cartório» designa o Cartório do Tribunal;
- x) «Estado Demandado» designa a parte contra a qual a acção é apresentada;
- y) «Regulamento» designa o presente Regulamento do Tribunal;
- z) «Sessão» designa as reuniões estatutárias do Tribunal, conforme prescrito nos Artigos 22.º e 23.º do presente Regulamento;
- aa) «Reunião» designa a reunião do Tribunal em cada dia de uma sessão;
- bb) «Estado Parte» designa o Estado Parte no Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos;
- cc) «Vice-Presidente» designa o(a) Vice-Presidente do Tribunal.

## **CAPÍTULO I – JUÍZES DO TRIBUNAL**

### **Artigo 2.º**

#### **Tomada de Posse e Duração do Mandato**

1. Os Juízes recém-eleitos assumem funções no primeiro dia da primeira Sessão Ordinária após a sua eleição, salvo alteração imprevisível das circunstâncias, caso em que assumirão funções logo que lhes seja materialmente possível.
2. Antes da tomada de posse, os Juízes eleitos prestam o juramento ou proferem uma declaração, nos termos do disposto nos Artigos 16.º do Protocolo e 4.º do presente Regulamento.

3. O Mandato dos Juízes tem a duração de seis (6) anos ou qualquer outro período aplicável nos termos do Artigo 15.º do Protocolo.
4. Os Juízes participam nas deliberações de todos os processos após a tomada de posse, salvo decisão contrária do Tribunal, tendo em conta a fase das deliberações e o quórum exigido nos termos do Artigo 23.º do Protocolo.

### **Artigo 3.º**

#### **Juramento ou Declaração Solene**

1. Nos termos do Artigo 16.º do Protocolo, cada Juiz presta o juramento ou profere a declaração solene nos seguintes moldes:

«Eu, ..... (nome completo do Juiz) juro/ou declaro solenemente que cumprirei os meus deveres e exercerei as minhas funções enquanto Membro do Tribunal com honra, lealdade, independência, imparcialidade e consciência, e preservarei a confidencialidade das deliberações do Tribunal, mesmo após o termo do meu mandato».
2. Os Juízes prestam/proferem, em sessão pública, o juramento/declaração logo que possível após a sua eleição e, se necessário, realizar-se-á uma sessão pública especialmente para o efeito.

### **Artigo 4.º**

#### **Precedência**

1. No exercício das suas funções, os Juízes têm o mesmo estatuto, independentemente da idade, data de eleição ou tempo de serviço.
2. Os Juízes, excepto nos casos previstos no n.º 4 e n.º 5 do presente artigo, têm precedência em função da data de início dos respectivos mandatos ou da tomada de posse, nos termos do Artigo 2.º do presente Regulamento.
3. Os Juízes que tomam posse na mesma data tomam precedência entre si segundo a idade.
4. O Juiz reeleito para um novo mandato, após a cessação do seu mandato anterior, mantém a precedência.

5. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal têm precedência perante todos os outros Juízes.
6. O Juiz que, nos termos dos parágrafos anteriores, seja o próximo na ordem de precedência em relação ao Presidente e ao Vice-presidente, é designado «o Decano dos Juízes». Em caso de impedimento deste, o Juiz que segue na ordem de precedência é tido como Decano dos Juízes.

### **Artigo 5.º**

#### **Incompatibilidades**

1. Em conformidade com o Artigo 18.º do Protocolo, os Juízes não podem, durante os respectivos mandatos, exercer qualquer outra actividade que seja incompatível com a sua independência e imparcialidade como Juizes ou com as exigências das suas funções.
2. Em particular, os Juízes não podem exercer cargos políticos, diplomáticos ou administrativos ou exercer funções de conselheiro jurídico do governo.
3. Todos os juízes devem declarar ao Tribunal o exercício de qualquer actividade que possa suscitar questões de incompatibilidade.

### **Artigo 6.º**

#### **Vacatura**

1. Haverá vacatura no posto de Juiz em caso de morte, incapacidade física permanente, renúncia ou destituição do cargo.
2. O Presidente da Comissão da UA determina, em conformidade com o Artigo 20.º do Protocolo, a data em que a abertura de vaga no lugar se torna efectiva.

### **Artigo 7.º**

#### **Demissão**

1. Na eventualidade de um Juiz decidir demitir-se do seu cargo, a carta de demissão é dirigida ao Presidente do Tribunal que informa, logo que possível, os outros Juízes.

2. O Presidente notifica, nos termos e para o efeito do Artigo 20.º do Protocolo, o Presidente da Comissão da UA.
3. Caso o Presidente decida renunciar ao cargo, ele informa o Vice-Presidente e os outros Juízes. O Vice-Presidente notifica, por sua vez, o Presidente da Comissão da UA.

### **Artigo 8.º**

#### **Suspensão ou Destituição**

1. Quando for considerada a aplicação do n.º 1 do Artigo 19.º do Protocolo, o Presidente ou, se as circunstâncias assim o exigirem, o Vice-Presidente, deve informar, por escrito, o aludido Juiz, sobre os respectivos motivos, apresentando quaisquer outros elementos comprovativos.
2. O Juiz em causa deve, subseqüentemente, em sessão do Tribunal à porta fechada, especialmente convocada para o efeito, ser ouvido, prestar quaisquer informações ou justificação que desejar e responder, verbalmente ou por escrito, a quaisquer questões formuladas.
3. Em sessão posterior à porta fechada, à qual o Juiz em causa não toma parte, a questão é analisada e cada Juiz pronuncia-se e, se necessário, a questão é submetida à votação.
4. A decisão de suspensão ou destituição de um Juiz do seu cargo é transmitida ao Presidente da Comissão da UA.

### **Artigo 9.º**

#### **Impedimento, Recusa e Dispensa**

1. O Juiz que estiver impossibilitado de participar numa ou mais reuniões do Tribunal, deve notificar o Presidente com a devida antecedência.
2. O Juiz não pode, nos termos do Artigo 22.º do Protocolo, tomar parte na apreciação de processos apresentados contra o Estado da sua nacionalidade.
3. O juiz está igualmente impedido de tomar parte na apreciação de processos em que seja parte o Estado que o tenha indicado para eleição.
4. Nenhum Juiz poderá participar no exame de um caso, se:

- a) teve anteriormente intervenção no caso como agente, advogado ou consultor de uma das partes ou como membro de uma jurisdição nacional ou internacional, ou de uma comissão de inquérito ou a qualquer outro título;
  - b) tem interesse pessoal no caso, incluindo uma relação conjugal ou parental ou outra relação de parentesco próximo, uma relação pessoal ou profissional ou uma relação de subordinação com alguma das partes;
  - c) manifestou publicamente, através dos meios de comunicação social, por escrito, por acções públicas ou por outro meio, opiniões que são objectivamente de natureza a prejudicar a sua imparcialidade;
  - d) por qualquer outra razão, a sua independência ou imparcialidade possam, legitimamente, ser postas em causa;
5. O juiz que se escusar com fundamento numa das razões referidas no parágrafo anterior, deve informar o Presidente que, após apreciação do pedido, o pode dispensar de tomar parte.
6. Em caso de subsistir qualquer dúvida quanto à existência ou não de uma das causas de impedimento, o Presidente ou o juiz em causa devem submeter a questão à atenção do Tribunal. O Tribunal delibera sobre a matéria sem a presença do Juiz, depois de o ter ouvido, se o desejar.

## **CAPÍTULO II – MESA DO TRIBUNAL**

### **Artigo 10.º**

#### **Composição da Mesa**

1. A Mesa do Tribunal é composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente.
2. Na composição da Mesa, é observada a paridade de género e, tanto quanto possível, a representação das principais culturas jurídicas e das principais regiões do continente.

## **Artigo 11.º**

### **Indicação de candidatos para eleição**

1. Antes de findar o mandato da Mesa, o Escrivão deve:
  - a) com uma antecedência de, pelo menos, quarenta e cinco (45) dias antes da Sessão em que está prevista a realização da eleição da próxima Mesa, notificar todos os Juízes do termo do mandato do Presidente e do Vice-Presidente, consoante o caso.
  - b) na mesma notificação, solicitar aos Juízes que desejem propor candidatos para eleição ou reeleição ao cargo de Presidente ou Vice-presidente para indicarem, por escrito, os nomes dos Juízes em causa, no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da notificação.
2. O Escrivão comunica a lista aos Juízes designados e convida-os a enviarem-lhe, por escrito, a sua aceitação ou não da nomeação, no prazo de sete (sete) dias, a contar da data de notificação da nomeação. Os candidatos propostos para o cargo de Presidente devem enviar a nota de aceitação acompanhada do compromisso de que irão fixar residência na sede do Tribunal.
3. O Escrivão transmite a lista de candidatos para o cargo de Presidente e Vice-Presidente, até quinze (15) dias antes da Sessão em que está prevista a eleição.
4. Todas as propostas de candidatos ou notas de aceitação devem ser devidamente registadas, com a indicação da hora e a data da sua recepção pelo Cartório.
5. Não serão aceites propostas de candidatos ou notas de aceitação recebidas após o prazo previsto no presente Regulamento.
6. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será realizada no primeiro dia da Sessão ou pouco depois, durante a Sessão.
7. Todo membro do Tribunal é elegível para se candidatar a qualquer cargo na Mesa, desde que seu mandato restante não seja inferior a dois (2) anos.

## **Artigo 12.º**

### **Eleições**

1. Se, à data da eleição do Presidente, o Presidente cessante ainda for Juiz, caberá a ele conduzir o processo eleitoral. Se tiver cessado as funções de Juiz, estiver impossibilitado de exercer funções ou se for ele próprio candidato, a eleição é conduzida pelo Vice-presidente, se não for candidato, ou pelo Juiz mais antigo do Tribunal que não seja candidato.
2. A votação é feita por escrutínio secreto.
3. O candidato que obtiver, pelo menos, seis (6) votos, é declarado eleito.
4. Se nenhum candidato obtiver, pelo menos, seis (6) votos durante a primeira volta, o candidato que obtiver o menor número de votos é eliminado. Se, durante a segunda volta, nenhum candidato obtiver, pelo menos, seis (6) votos, uma terceira volta é realizada entre os dois candidatos que tiverem obtido o maior número de votos. Proceder-se-á a um ou vários escrutínios adicionais até que um candidato reúna a maioria necessária. Em caso de empate, é dada preferência ao candidato que tenha precedência nos termos enunciados no Artigo 3.º do presente Regulamento.
5. O Presidente dirige o processo de eleição do Vice-Presidente. As disposições enunciadas acima nos parágrafos 2 a 4 aplicam-se igualmente a esta eleição.
6. O Juiz eleito Presidente ou Vice-presidente toma posse de imediato.
7. No caso de haver apenas um candidato para o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, aplicam-se as disposições enunciadas nos parágrafos acima.

## **Artigo 13.º**

### **Mandato**

1. O Presidente e o Vice-Presidente são eleitos por um período de dois (2) anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez.
2. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente começa a correr conforme previsto no n.º 6 do Artigo 12.º do presente Regulamento.

3. O Presidente ou Vice-Presidente, se ainda for Juiz, continua em funções até ser reeleito ou até a tomada de posse do seu sucessor.
4. Se, por qualquer razão, o Presidente ou o Vice-presidente for afastado das suas funções de Juiz antes do termo do seu mandato, o Tribunal elege um substituto, em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.

### **Artigo 14.º**

#### **Funções**

1. Compete ao Presidente:
  - a) representar o Tribunal;
  - b) presidir às sessões do Tribunal;
  - c) dirigir o trabalho e supervisionar a administração do Tribunal;
  - d) promover as actividades do Tribunal;
  - e) realizar a avaliação anual do desempenho dos Juízes, com base nos critérios aprovados pelo Tribunal;
  - f) apresentar ao Tribunal o Relatório Anual detalhado sobre as actividades deste e sobre as suas próprias actividades como Presidente;
  - g) elaborar e apresentar Relatórios Periódicos de Actividades à Conferência, em conformidade com o previsto no Artigo 31.º do Protocolo;
  - h) executar quaisquer outras funções previstas no Protocolo ou no presente Regulamento ou que lhe sejam incumbidas pelo Tribunal.
2. O Vice-Presidente assiste o Presidente no exercício das suas funções.

### **Artigo 15.º**

#### **Exercício de funções**

1. Em caso de vacatura do cargo de Presidente ou incapacidade deste de exercer as suas funções, é substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo Decano dos Juízes.
2. Estando o Presidente impossibilitado de participar na apreciação de um processo, nos termos dos Artigos 22.º do Protocolo e 8.º do presente

Regulamento, continuará, para todos os efeitos, a exercer as funções de Presidente, excepto no que se refere ao processo em referência.

3. O Presidente toma as medidas necessárias para garantir o exercício contínuo das suas funções na sede do Tribunal. Em caso de ausência, o Presidente pode adoptar medidas para que as suas funções sejam exercidas pelo Vice-Presidente ou, em caso de ausência simultânea, pelo Decano dos Juízes.

## **CAPÍTULO III – CARTÓRIO**

### **Artigo 16.º**

#### **Composição e organização do Cartório**

1. Compõem o Cartório o Escrivão, o Escrivão-adjunto e outros funcionários de que o Tribunal possa necessitar para o exercício efectivo das suas funções.
2. Na sua composição, o Cartório deve observar a paridade de género e a representação de diferentes regiões e tradições jurídicas do continente. Na nomeação do Escrivão e do Escrivão-adjunto, regida pelos Artigos 17.º e 18.º do presente Regulamento, o Tribunal deve, tanto quanto possível, ter em consideração o género e a língua.
3. O Tribunal determina a organização administrativa do Cartório.
4. As instruções ao Cartório são emitidas pelo Tribunal, pela Mesa ou pelo Presidente.
5. Os funcionários do Cartório estão sujeitos aos Estatutos e Regulamento dos funcionários e quaisquer outros instrumentos aplicáveis da União Africana.

### **Artigo 17.º**

#### **Recrutamento do Escrivão**

1. O Tribunal nomeia o seu Escrivão, em conformidade com os Estatutos e Regulamento dos Funcionários da UA.
2. Os candidatos ao cargo de Escrivão devem ser da mais elevada postura moral e possuir os conhecimentos jurídicos, administrativos e linguísticos, assim

como a experiência necessária para o exercício das funções inerentes ao posto.

3. O processo de recrutamento do Escrivão é conduzido de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Tribunal e as normas da União Africana.
4. A(s) candidatura(s) deve(m) incluir todas as informações relevantes sobre o candidato, em particular, a idade, a nacionalidade, o sexo, a ocupação actual, as habilitações literárias, bem como os conhecimentos e a experiência exigidos no n.º 2 do presente artigo.

### **Artigo 18.º**

#### **Recrutamento do Escrivão-adjunto**

1. O Tribunal nomeia, igualmente, o Escrivão-adjunto.
2. As disposições do Artigo 17.º do presente Regulamento aplicam-se ao recrutamento do Escrivão-adjunto.

### **Artigo 19.º**

#### **Juramento/Declaração solene**

1. O Escrivão, ao tomar posse perante o Tribunal, presta o juramento/profere a seguinte declaração solene:

«Eu, ... (nome completo do Escrivão), juro/declaro solenemente que exercerei, com toda a lealdade, discrição e perfeita consciência, as funções que me são confiadas na qualidade de Escrivão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos; preservarei a confidencialidade das informações a que tiver acesso no exercício ou em virtude do exercício das minhas funções e observarei fielmente todas as disposições do Protocolo e do Regulamento do Tribunal.»
2. O Escrivão-adjunto, ao tomar posse, presta o mesmo juramento/profere a mesma declaração perante o Tribunal.
3. O juramento/declaração é registado na acta do Tribunal.

## **Artigo 20.º**

### **Recrutamento de outros funcionários do Cartório**

1. Os demais funcionários do Cartório são recrutados pelo Tribunal nos termos e condições que este definir e em conformidade com as normas da União Africana. No entanto, nos determinados pelo Tribunal, o recrutamento para certos postos pode ser feito pelo Escrivão, mediante aprovação do Presidente.
2. Antes de iniciar funções, cada funcionário presta o seguinte juramento/ profere a seguinte declaração perante o Presidente, na presença do Escrivão:

«Eu, ... (nome completo do funcionário), juro/declaro solenemente que exercerei, com toda a lealdade, discrição e perfeita consciência, as funções que me são confiadas na qualidade de (indicar o cargo para o qual foi nomeado, por exemplo, Jurista) do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos; preservarei a confidencialidade das informações a que tiver acesso no exercício ou em virtude do exercício das minhas funções e observarei fielmente todas as disposições do Protocolo e do Regulamento do Tribunal.»

## **Artigo 21.º**

### **Funções do Escrivão**

1. O Escrivão assiste o Tribunal no exercício das suas funções judiciais e é responsável pela administração geral do Cartório do Tribunal. Compete-lhe a supervisão e coordenação de todas as operações e actividades do Cartório.
2. No exercício das suas funções, o Escrivão deve:
  - a. manter, de acordo com o procedimento definido pelo Tribunal, a Lista Geral de todos os casos, registados e catalogados por ordem de entrada no Cartório dos actos que iniciam a instância ou solicitam parecer consultivo, bem como publicar a referida Lista Geral no Sítio Web do Tribunal;
  - b. servir de intermediário nas comunicações dirigidas ao ou feitas pelo Tribunal e, em particular, efectuar todas as comunicações, notificações e transmissão de documentos nos termos requeridos pelo Protocolo ou do presente Regulamento e certificar-se de que as datas da sua expedição e recepção são facilmente verificáveis;

- c. transmitir às partes as cópias de todas as peças processuais e anexados que derem entrada no Cartório;
- d. assistir pessoalmente ou através do seu representante devidamente autorizado as sessões do Tribunal e garantir a elaboração das respectivas actas;
- e. assinar as actas referidas na alínea anterior;
- f. verificar os documentos submetidos ao Tribunal a fim de comprovar a sua autenticidade;
- g. conservar o selo, o carimbo oficial e todo o expediente e arquivos do Tribunal;
- h. providenciar ou verificar a tradução e interpretação feitas para as línguas oficiais do Tribunal, consoante a necessidade;
- i. gerir o Programa e o Fundo de Assistências Judiciárias do Tribunal, incluindo manter a lista actualizada dos Advogados acreditados perante o Tribunal e das entidades que prestam serviços de assistência judiciária;
- j. assegurar a impressão e publicação dos acórdãos, pareceres e despachos judiciais exarados pelo Tribunal, articulados e declarações, incluindo a publicação no sítio Web do Tribunal de documentos e actas das sessões públicas relativas a cada caso, bem como de outros documentos que o Tribunal decidir que sejam publicados;
- k. comunicar ao Governo do país onde o Tribunal estiver a realizar a sessão e a quaisquer outros Governos interessados, as informações necessárias sobre as pessoas que, no caso, tenham direito, ao abrigo do Protocolo e de quaisquer acordos relevantes, a privilégios, imunidades ou facilidades e publicar no sítio Web todos os documentos de natureza pública, incluindo o Relatório Anual do Tribunal;
- l. enviar, sempre que necessário, documentos aos Juízes, aos Estados Signatários do Protocolo e ao Presidente da Comissão da União Africana, bem como a outros órgãos da União Africana;
- m. atender aos pedidos de informações sobre o Tribunal e suas actividades;
- n. elaborar os projectos de orçamento do Tribunal;

- o. assegurar a boa administração de todas as contas e a gestão financeira, em conformidade com as normas financeiras aplicáveis da União Africana e com o Regulamento Financeiro do Tribunal;
  - p. prestar assistência na manutenção das relações entre o Tribunal e os departamentos da Comissão da União Africana, bem como com os dos outros Órgãos da União Africana;
  - q. assegurar que as informações sobre o Tribunal e as suas actividades sejam acessíveis aos Governos, às instituições judiciais nacionais, às associações profissionais, faculdades e escolas de direito e aos órgãos de comunicação social; em particular, o Escrivão deve, em coordenação com a Comissão da União Africana, manter e publicar no sítio Web do Tribunal, a lista actualizada dos Estados Partes no Protocolo e nos tratados relevantes, bem como dos Estados que tenham feito a declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo;
  - r. elaborar e manter actualizada a lista de ONGs e de advogados que prestam serviços jurídicos gratuitamente e possam auxiliar os Peticionários de acções perante o Tribunal.
3. O Tribunal pode atribuir outras funções ao Escrivão.
4. No exercício das suas funções, o Escrivão trabalha sob a autoridade e a supervisão do Presidente e é responsável perante o Tribunal.

## **PARTE II**

### **DO FUNCIONAMENTO INTERNO DO TRIBUNAL**

#### **Artigo 22.º**

##### **Sessões ordinárias**

1. O Tribunal realiza quatro sessões ordinárias por ano, cada uma com a duração mínima de quatro (4) semanas.

2. As sessões do Tribunal são convocadas para as datas fixadas pelo Tribunal durante a sessão anterior. O Presidente pode, a título excepcional e em consulta com os outros Membros do Tribunal, alterar as datas da sessão.
3. O Presidente envia aos Juízes as convocatórias para a sessão com a antecedência de, pelo menos, trinta (30) dias de calendário. A convocatória deve indicar as datas, a agenda, a duração e o local da sessão, bem como quaisquer outras informações relevantes.

### **Artigo 23.º**

#### **Sessões extraordinárias**

1. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por iniciativa própria ou a pedido da maioria dos Juízes.
2. O Presidente envia aos Juízes as convocatórias para a sessão com a antecedência de, pelo menos, quinze (15) dias de calendário. A convocatória deve indicar as datas, a agenda, a duração e o local da sessão, bem como quaisquer outras informações relevantes.

### **Artigo 24.º**

#### **Local de Realização das Sessões**

As sessões têm lugar na Sede do Tribunal. No entanto, o Tribunal pode, em virtude do n.º 1 do Artigo 25.º do Protocolo, realizar a sessão no território de qualquer outro Estado Membro da União Africana ou, em certas circunstâncias excepcionais e em casos de força maior, realizar a sessão virtual.

### **Artigo 25.º**

#### **Quórum**

1. O Quórum de sete (7) Juízes previsto no Artigo 23.º do Protocolo aplica-se a todas as sessões do Tribunal.
2. O Quórum do Tribunal é verificado no início de cada sessão de trabalho.

## **Artigo 26.º**

### **Comités e Grupos de Trabalho**

1. O Tribunal pode, sempre que considere necessário, constituir comités e grupos de trabalho para facilitar o seu trabalho, tendo em conta, tanto quanto possível, a representação de género, das línguas e das regiões.
2. Quando o Tribunal constituir um comité ou um grupo de trabalho, nos termos do n.º 1 do presente artigo, as recomendações adoptadas pelo comité ou grupo de trabalho são submetidas à aprovação do Tribunal.

## **Artigo 27.º**

### **Línguas Oficiais e de Trabalho**

1. As línguas oficiais do Tribunal são o árabe, o inglês, o francês, o português, o espanhol, o kiswahili e qualquer outra língua africana.
2. O Tribunal utiliza, como suas línguas oficiais de trabalho, o árabe, o francês, o português, o espanhol e o kiswahili.
3. O Tribunal pode, sem prejuízo do disposto nos números 1.º e 2.º do presente artigo, autorizar que qualquer pessoa que comparecer perante ele use a língua da sua escolha, se se provar que não possui conhecimentos suficientes de qualquer das línguas de trabalho do Tribunal. Em tais circunstâncias, o Tribunal toma as devidas diligências para assegurar a interpretação e tradução necessárias. Os custos de tais serviços de interpretação e tradução serão suportados pelo Tribunal.
4. Qualquer intérprete ou tradutor cujos serviços sejam solicitados no âmbito do n.º 3 do presente artigo ou quaisquer outros serviços de interpretação ou tradução terceirizados nos termos do Artigo 27.º, deve prestar o juramento ou proferir a declaração solene na qual se compromete a exercer as suas funções com lealdade e eficácia e a respeitar o carácter confidencial das informações de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.

## **Artigo 28.º**

### **Prática Judicial Interna e Directrizes sobre o Procedimento**

Sem prejuízo das disposições do Protocolo e do seu Regulamento, o Tribunal adopta as suas práticas e procedimentos judiciais internos e formula as instruções práticas que as partes devem adoptar.

## **PARTE III**

### **DA COMPETÊNCIA**

## **Artigo 29.º**

### **Competência**

1. O Tribunal tem, nos termos dos Artigos 3.º e 4.º do Protocolo, competência para conhecer de litígios e de pedidos de parecer. Nesse âmbito, compete-lhe:
  - a) conhecer de todos os casos e de todas as disputas que lhe forem submetidos relativos à interpretação e aplicação da Carta, do Protocolo e de qualquer outro instrumento de direitos humanos relevante, ratificado pelos Estados em causa;
  - b) emitir pareceres sobre quaisquer questões de natureza jurídica relacionadas com a Carta ou com quaisquer outros instrumentos de direitos humanos relevantes.
2. No exercício da sua competência contenciosa, o Tribunal pode:
  - a) promover a solução amigável dos litígios que lhe forem submetidos, em conformidade com as disposições da Carta e do Protocolo;
  - b) interpretar os seus acórdãos;
  - c) reexaminar os seus acórdãos;
3. Compete ainda ao Tribunal decidir disputas relativas à sua competência.

## **PARTE IV**

### **DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO**

#### **CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 30.º**

##### **Fases do processo**

1. O processo perante o Tribunal compreende a fase escrita e, se necessário, a fase oral.
2. A fase escrita compreende a petição inicial e as alegações escritas das partes, bem como quaisquer peças justificativas.
3. A fase oral compreende a audição das partes, dos seus representantes, das testemunhas, de peritos ou de outras pessoas que o Tribunal decida ouvir.

##### **Artigo 31.º**

##### **Representação e Assistência Jurídica**

1. As partes podem ser representadas ou assistidas por um advogado e/ou por qualquer outra pessoa da sua escolha.
2. Nos termos do n.º 2 do Artigo 10.º do Protocolo, o Tribunal pode, a pedido das partes ou por sua iniciativa, decidir atribuir, no interesse da justiça e dentro dos limites dos recursos financeiros disponíveis, assistência jurídica gratuita a qualquer das partes em qualquer fase do processo.
3. O Tribunal mantém um programa de Assistência Judiciária para efeitos da aplicação do presente artigo.
4. O Tribunal colabora com a Comissão da UA na administração do Fundo de Assistência Judiciária da União Africana destinado aos órgãos da União Africana responsáveis pelos Direitos Humanos.

**Artigo 32.º**  
**Custas Judiciais**

1. O processo perante o Tribunal é gratuito.
2. Salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta as suas despesas com o processo.

**Artigo 33.º**  
**Cooperação dos Estados**

1. Os Estados Partes num processo têm a obrigação de cooperar para assegurar que todas as notificações, comunicações ou convocatórias endereçadas a pessoas domiciliadas no seu território ou sob sua jurisdição sejam devidamente executadas.
2. Nos termos do n.º 3 do Artigo 10.º do Protocolo, sempre que necessário, o Tribunal solicitará aos Estados Partes para tomarem medidas especiais para garantir a segurança das partes, das testemunhas, dos peritos e de outras pessoas que comparecem perante o Tribunal.
3. Esta disposição aplica-se a qualquer diligência judicial que o Tribunal conduzir ou ordenar, que seja conduzido no território de qualquer Estado Membro da União Africana.
4. Sempre que a execução de uma das medidas referidas nos parágrafos precedentes requerer a cooperação de qualquer outro Estado, o Presidente solicitará ao governo em causa para prestar a assistência necessária.

**CAPÍTULO II: COMPLEMENTARIDADE ENTRE O TRIBUNAL E A  
COMISSÃO**

**Artigo 34.º**  
**Relação entre o Tribunal e a Comissão**

1. De modo a reforçar a complementaridade prevista no Artigo 2.º do Protocolo, o Tribunal e a Comissão reúnem-se, pelo menos, uma vez por ano e sempre que necessário.
2. A Mesa do Tribunal pode, sempre que necessário, reunir-se com a Mesa da Comissão.

### **Artigo 35.º**

#### **Harmonização dos regulamentos do Tribunal e da Comissão**

Em conformidade com o Artigo 33.º do Protocolo, o Tribunal consulta, quando necessário, a Comissão sobre quaisquer alterações ao seu Regulamento ou sobre quaisquer questões de procedimento que regem as relações entre as duas instituições.

### **Artigo 36.º**

#### **Acções Submetidas pela Comissão**

1. Ao interpor uma acção no Tribunal, nos termos da alínea a), n.º 1 do Artigo 5.º do Protocolo, a Comissão deve juntar à petição o seu Relatório, assim como todos os documentos relativos ao processo.
2. O Tribunal pode, nos termos do Artigo 52.º do presente Regulamento, ouvir a Comissão na qualidade de Peticionário no âmbito de um processo que lhe tenha submetido. A equipa de juristas da Comissão pode integrar Comissários, membros do Secretariado, peritos e/ou advogados, que designar ou nomear.
3. O Tribunal pode, também, se considerar necessário, nos termos do Artigo 56.º do Regulamento, ouvir o particular ou a ONG que tenha apresentado a comunicação à Comissão, nos termos do Artigo 55.º da Carta.
4. Na apreciação de casos que exijam o apuramento de factos ou averiguações *in situ*, e nos quais a Comissão não seja parte, o Tribunal pode solicitar a Comissão para proceder ao competente inquérito.
5. Na apreciação de casos para os quais a Comissão já tenha feito uma determinação, o Tribunal pode, em aplicação das disposições do Protocolo e

do Regulamento, reexaminar a decisão da Comissão. Em tais circunstâncias, o Tribunal pode, se necessário, solicitar esclarecimentos à Comissão.

### **Artigo 37.º**

#### **Litispendência e Pedidos de Parecer do Tribunal sobre a Admissibilidade**

1. O Tribunal não examinará a petição ou pedido de parecer relacionado com um caso pendente perante à Comissão, salvo se a questão tiver sido formalmente retirada.
2. Se o Tribunal decidir, nos termos do n.º 1 do Artigo 6.º do Protocolo, solicitar o parecer da Comissão sobre a admissibilidade de uma acção que está a examinar, deve transmitir à Comissão uma cópia das partes pertinentes do processo, indicando o prazo dentro do qual deseja receber o parecer.

### **Artigo 38.º**

#### **Transferência de Processos para a Comissão**

1. Se o Tribunal, após consultar as partes, decide, nos termos do n.º 3 do Artigo 6.º do Protocolo, transferir um caso para a Comissão, deve transmitir-lhe o conjunto dos autos do processo em questão acompanhado de um relatório de síntese.
2. Se der entrada no Tribunal uma acção que envolva um Estado que não tenha ratificado o Protocolo nem feito a Declaração estipulada no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, o Cartório informa ao Peticionário que o Tribunal não tem competência para conhecer da acção em causa. Nessas circunstâncias, o Cartório informa ao Peticionário que pode apresentar a questão à Comissão.

## **CAPÍTULO III: PROCEDIMENTO ESCRITO**

### **Artigo 39.º**

#### **Acesso ao Tribunal**

1. Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do Artigo 5.º do Protocolo, podem submeter acções ao Tribunal:
  - a) a Comissão;
  - b) o Estado Parte que tenha apresentado uma Comunicação à Comissão;
  - c) o Estado Parte contra o qual a Comunicação é interposta na Comissão;
  - d) o Estado Parte cujo cidadão seja vítima de violação dos direitos humanos;
  - e) a Organização Intergovernamental Africana;
  - f) o indivíduo ou uma Organização Não Governamental com estatuto de observador junto da Comissão, desde que cumpridos os requisitos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo.
2. Um Estado Parte que manifeste interesse numa acção pode, nos termos do n.º 2 do Artigo 5.º do Protocolo, requerer ao Tribunal a autorização para intervir observando o procedimento previsto no Artigo 61.º do presente Regulamento.

#### **Artigo 40.º**

##### **Introdução da Instância**

1. As petições apresentadas ao Tribunal devem ser originais e redigidas numa das línguas oficiais do Tribunal, contendo o resumo dos factos e das provas a serem aduzidas. A Petição em questão deve ser assinada pelo Peticionário ou pelo seu representante.
2. A petição deve especificar a alegada violação, os elementos comprovativos de que foram esgotados todos os recursos internos ou do atraso anormal ou ineficácia de tais recursos internos, bem como as medidas ou injunções pretendidas. As petições apresentadas por indivíduos e organizações não-governamentais devem preencher os outros requisitos de admissibilidade previstos no Artigo 56.º da Carta e no Artigo 50.º do presente Regulamento.
3. A petição deve ser acompanhada de cópias de quaisquer documentos relevantes, em particular das decisões relacionadas com o objecto da petição e que sirvam como comprovativo do esgotamento de recursos internos.

4. O Peticionário que, em seu próprio nome ou em nome da vítima, pretenda que sejam ordenadas reparações deve, nos termos do n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo, incluir o pedido de reparações na petição inicial, em conformidade com o disposto no n.º 2 do presente Artigo. Os documentos comprovativos e os respectivos elementos de prova devem ser apresentados juntamente com a petição ou dentro do prazo determinado pelo Tribunal.
5. Caso o Peticionário não possa apresentar o original da petição ao Cartório, deve apresentar uma cópia autenticada ou uma cópia digitalizada ou versão electrónica da mesma, desde que o original seja apresentado ao Cartório antes do prazo prescrito pelo Tribunal.
6. O Escrivão toma as diligências para que a notificação da petição à outra parte seja feita por envio postal em carta registada, juntamente com o pedido de aviso de recepção.
7. O Escrivão deve, o mais breve possível, acusar a recepção da petição e comunicar ao Peticionário quaisquer informações ou documentos necessários em falta, exigidos nos termos do Regulamento e, quando necessário, solicitar esclarecimentos.

### **Artigo 41.º**

#### **Conteúdo da Petição nos processos contenciosos**

1. A petição deve ser apresentada no formulário disponibilizado pelo Cartório, salvo decisão contrária do Tribunal. A petição deve conter todas as informações solicitadas e as mesmas devem constar do campo respectivo do formulário e indicar:
  - a) o nome, a data de nascimento, a nacionalidade e o endereço do Peticionário e, quando o Peticionário for pessoa jurídica, a designação completa, a data da criação ou do registo, o número de registo oficial, se for o caso, e o endereço oficial;
  - b) o nome, o endereço, os números de telefone e de fax e o endereço electrónico do representante, se for o caso;

- c) se o Peticionário tiver mais de um representante, para efeitos de comunicação com o Cartório, apenas um será designado para o efeito;
  - d) o nome do(s) Estado(s) Parte(s) contra o(s) qual (quais) a petição é apresentada;
  - e) uma declaração concisa e legível dos factos;
  - f) uma declaração concisa e legível das disposições dos instrumentos de direitos humanos alegadamente violações e os respectivos argumentos; e
  - g) uma declaração concisa e legível que comprove que o Peticionário cumpriu os critérios de admissibilidade estabelecidos no Artigo 56.º da Carta e no Artigo 50.º do Regulamento.
2. a) todas as informações referidas nas alíneas e) a g) do n.º 1 do presente artigo, que estão contidas nos respectivos espaços do formulário da Petição, são suficientes para permitir ao Tribunal determinar a natureza e o âmbito da petição, sem recurso a qualquer outro documento.
- b) o Peticionário pode, no entanto, complementar as informações anexando ao formulário mais detalhes sobre os factos, as alegadas violações às disposições dos instrumentos dos direitos humanos e os respectivos argumentos.
3. O formulário deve ser assinado pelo Peticionário ou seu representante, conforme o caso, e deve ser acompanhado de:
- a) cópias dos documentos relativos às decisões ou medidas contestadas, sejam judiciais ou outras;
  - b) cópias dos documentos e decisões que demostrem que o Peticionário esgotou os recursos internos, conforme o disposto no n.º 5 do Artigo 56.º da Carta e do Artigo 50.º do Regulamento ou, em caso de o Peticionário suscitar uma excepção em relação a este requisito, cópias dos documentos que a sustentem;

c) cópias dos documentos relativos a qualquer outro processo internacional ou solução em conexão com a petição, se for o caso;

d) caso o Peticionário seja uma pessoa colectiva, um documento que demonstre que o Peticionário da petição é habilitado e tem os poderes necessários para o fazer;

e) se o Peticionário for uma Organização Não-Governamental, um documento comprovativo de que possui o estatuto de observador junto da Comissão.

4. Os documentos apresentados que sustentam a petição devem ser listados por ordem cronológica, numerados consecutivamente e claramente identificados.
5. O Peticionário que deseje que a sua identidade não seja revelada ao público, deve indicá-lo e apresentar as razões que justificam o pedido de anonimato.
6. Se o Tribunal concluir que as razões apresentadas têm fundamento, defere o pedido de anonimato. Se as razões apresentadas não forem aceites, o Tribunal informará, por escrito, o Peticionário do indeferimento do seu pedido de anonimato. Neste caso, o Peticionário deve informar o Tribunal se pode ou não prosseguir com a acção.
7. Nos casos em que o Peticionário é também a vítima de uma violação dos direitos humanos e solicita que a sua identidade seja mantida no anonimato, o Tribunal irá divulgar a sua identidade ao Estado Demandado, mas não será revelada ao público.
8. Se tiver sido concedido o pedido de anonimato, todos os documentos judiciais disponíveis ao público devem referir-se ao Peticionário através de um pseudónimo.
9. Se não forem respeitados os requisitos enumerados nos números 1 a 3 do presente artigo, a petição não será apreciada pelo Tribunal, salvo se:
  - a) o Peticionário tiver fornecido uma explicação satisfatória para a falta em causa;
  - b) a Petição se refere a uma medida cautelar;
  - c) o Tribunal assim o decidir, oficiosamente ou a pedido do Peticionário.

10. O Tribunal pode, a qualquer momento, solicitar ao Peticionário a apresentação, em determinado prazo, de qualquer informação ou documento sob a forma e maneira julgadas adequadas.
11. A data de recepção da petição é a data em que o formulário, cumprindo todos os requisitos enunciados no presente artigo, é recebida no Cartório.
12. As partes devem informar o Tribunal sobre qualquer mudança de morada e sobre todas as circunstâncias relevantes para a petição.

### **Artigo 42.º**

#### **Transmissão de Petições Iniciais**

1. Após a recepção de uma petição submetida em conformidade com os números 1 e 3 do Artigo 5.º do Protocolo, o Escrivão transmite uma cópia da mesma, juntamente com eventuais anexos, ao Presidente e aos outros juízes do Tribunal.
2. Em consulta com a Mesa, observado o disposto no n.º 2 do Artigo 48.º do presente Regulamento, o Escrivão deve transmitir cópias da petição, se aplicável, ao:
  - a) Estado Parte contra o qual a petição é apresentada;
  - b) O Estado Parte cujo cidadão é vítima da alegada violação;
3. Se a Mesa decide que uma petição não deve ser notificada de acordo com o n.º 2 do presente artigo, o Escrivão informa, de imediato, o Peticionário das razões da mesma.
4. Observado o disposto no n.º 2 do Artigo 48.º do presente Regulamento, o Escrivão, também, deve informar a Comissão, o Presidente da Comissão da UA e, por via deste/desta, o Conselho Executivo da União Africana, e todos os outros Estados Partes no Protocolo, da submissão da petição;
5. Na transmissão dos requerimentos, em conformidade com o previsto no n.º 2 .º e 4 .º do presente artigo, o Escrivão deve solicitar que:

a) o Estado Demandado indique, no prazo de trinta (30) dias contados da data de recepção da petição, os nomes e endereços dos seus representantes;

b) o Estado Parte que deseje intervir no processo nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 5.º do Protocolo, deve informar o Escrivão no prazo estipulado no Artigo 61.º.

### **Artigo 43.º**

#### **Recepção e Transmissão de Peças Processuais**

1. Todas as peças processuais recebidas pelo Cartório devem ser carimbadas, registadas e uma cópia transmitida às outras partes no processo.
2. O Escrivão deve acusar a recepção de tais peças processuais.

### **Artigo 44.º**

#### **Prazo para a Apresentação de Alegações**

1. O Estado Parte contra o qual é apresentado uma acção deve contestar, no prazo de noventa (90) dias contados a partir da data de notificação da petição. A contestação deve incluir alegações quanto à competência, admissibilidade, mérito e o pedido de reparações.
2. Depois de o Estado Demandado apresentar a sua contestação, esta é notificada ao Peticionário para apresentar a Réplica no prazo de quarenta e cinco (45) dias.
3. Quando uma parte não pode respeitar o prazo previsto no presente Regulamento, o Presidente pode, mediante requerimento com justificação aceitável, decidir prorrogar o prazo por trinta (30) dias.
4. O pedido de prorrogação do prazo é comunicado à outra parte, devendo esta, no prazo de quinze (15) dias, apresentar a sua resposta ao pedido.
5. Qualquer prorrogação posterior do prazo será somente concedida por decisão do Tribunal, levando em conta as circunstâncias particulares do caso.
6. A decisão do Tribunal de prorrogar o prazo é discricionária.
7. Se qualquer das partes não apresentar as suas alegações no prazo estipulado e não solicitar a prorrogação, chamar-se-á a sua atenção para o Artigo 63.º do

Regulamento. Em tal caso, à parte inadimplente será concedido o prazo de 45 dias para apresentar as suas alegações.

8. Os prazos prescritos no presente Regulamento começam a correr a partir da data de recepção das alegações, notificações ou outras comunicações do Cartório a informar às partes sobre os mesmos. Estes são considerados recebidos na data de envio do correio electrónico. As alegações, notificações ou outras comunicações enviadas por correio registado ou correio expresso, são considerados recebidos na data da entrega.
9. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer interveniente num processo perante o Tribunal.

#### **Artigo 45.º**

##### **Alegações ou Outros Documentos Apresentados Fora do Prazo**

1. As alegações apresentadas fora dos prazos estabelecidos no presente Regulamento não serão apreciadas pelo Tribunal, salvo decisão contrária do Tribunal.
2. Se uma parte requerer a autorização para apresentar alegações fora do prazo, o pedido para o efeito deve ser apresentado dentro de um prazo razoável, apresentando as razões de incumprimento. O pedido deve ser comunicado à outra parte e que tem quinze (15) dias para apresentar a sua reacção.
3. A decisão do Tribunal de prorrogar o prazo é discricionária.

#### **Artigo 46.º**

##### **Fim da Fase Escrita do Processo**

1. O procedimento escrito é considerado encerrado quando o Peticionário apresentar a sua réplica ou quando o Tribunal assim o determinar.
2. Finda a fase escrita do processo, as partes podem requerer a autorização para apresentar alegações adicionais. O pedido deve ser comunicado à outra parte que tem quinze (15) dias para apresentar as suas alegações.
3. A decisão do Tribunal de reabrir a fase escrita do processo é discricionária.

4. A partes não pode apresentar elementos de prova adicionais depois de finda a fase escrita do processo, salvo decisão contrária do Tribunal.

### **Artigo 47.º**

#### **Modificação das Alegações**

1. As partes podem, mediante aprovação do Tribunal, modificar as suas alegações antes de se dar por concluída a fase escrita dos processos.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, a parte interessada deve apresentar o pedido, por escrito, indicando a parte específica das alegações a ser modificada. O pedido deve, também, indicar as razões da modificação.
3. Caso o pedido seja formulado depois de concluída a fase escrita do processo, o Tribunal pode, a título excepcional, autorizar a alteração.

### **Artigo 48.º**

#### **Indeferimento de uma Petição manifestamente Infundada**

1. Se o Tribunal considerar que uma acção é manifestamente infundada, indefere-a liminarmente, mediante uma decisão fundamentada, sem necessidade de citar a outra parte. A decisão de indeferimento é devidamente notificada às partes.
2. Em qualquer caso, quando o Cartório recebe uma petição de um indivíduo ou de uma Organização Não Governamental, o Escrivão deve certificar-se, junto da Comissão da UA, se o Estado contra o qual a petição é apresentada é parte no Protocolo ou apresentou a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. Quando o Estado em causa não tiver ratificado o Protocolo ou não tiver feito a Declaração, o Escrivão não regista a Petição e informa o Peticionário dos motivos da tal decisão.

### **Artigo 49.º**

#### **Exame da Competência e da Admissibilidade**

1. O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e da admissibilidade da Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.

2. O Tribunal pode, para o efeito do n.º 1 do presente artigo, solicitar às partes a apresentar quaisquer informações factuais, documentos ou outros elementos que considere pertinentes.

## **Artigo 50.º**

### **Admissibilidade de Petições**

1. O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da petição, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.
2. As petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:
  - a) indicar a identidade dos seus Peticionários, mesmo que estes solicitem o anonimato;
  - b) serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africano e com a Carta;
  - c) não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
  - d) não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
  - e) serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
  - f) serem apresentados dentro do prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que o caso foi apresentada à Comissão; e
  - g) Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

## **Artigo 51.º**

### **Apresentação de Documentos**

1. O Tribunal pode, no decurso do processo e a qualquer momento que julgar necessário, solicitar às partes a apresentação de qualquer documento pertinente ou a prestação de qualquer explicação pertinente. O Tribunal deverá registar formalmente qualquer recusa a esta solicitação.
2. Todos os documentos apresentados ao Tribunal e transmitidos às partes deverão ser assinados pelos respectivos Peticionários.

## **CAPÍTULO IV: PROCEDIMENTO ORAL**

### **Artigo 52.º**

#### **Audiências**

1. Sem prejuízo do disposto n.º 1 do Artigo 30.º do presente Regulamento, o Tribunal pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, realizar a audiência.
2. Em conformidade com o n.º 1 do Artigo 10.º do Protocolo, as audiências do Tribunal são públicas. No entanto, o Tribunal pode realizar audiências à porta fechada se o julgar necessário para a preservação da moralidade pública, a segurança e a ordem públicas, a integridade física e moral das partes e das testemunhas.
3. Caso se verifiquem circunstâncias em que a revelação da identidade de uma criança possa comprometer os seus superiores interesses e bem-estar, a audiência será também à porta fechada.
4. Sempre que o Tribunal ordene que as audiências não sejam públicas, deverá fundamentar a sua decisão. As partes ou seus representantes poderão estar presentes e serem ouvidos à porta fechada.

### **Artigo 53.º**

#### **Fixação da Data da Audiência**

Quando o Tribunal decide realizar a audiência, o Presidente marca a data dessa audiência. O Escrivão notifica as partes desse facto.

### **Artigo 54.º**

#### **Condução das Audiências**

1. O Presidente dirige as audiências ou, na sua ausência, o Vice-presidente, o Decano dos Juízes ou qualquer outro Juiz que o Tribunal indicar.
2. O Juiz Presidente determina a ordem pela qual as partes ou seus representantes serão chamados a intervir.
3. Antes da audiência, o Cartório envia às partes o respectivo programa e, eventualmente, a lista de questões para esclarecimento.
4. O Presidente ou um dos Juízes pode colocar perguntas às partes e/ou seus representantes e, se for o caso, ao representante da Comissão, testemunhas, peritos e outras pessoas que comparecerem perante o Tribunal.
5. As testemunhas periciais e outras pessoas comparecendo perante o Tribunal podem ser submetidas a interrogatório e contra-interrogatório, conforme apropriado.
6. O Tribunal pode, por iniciativa própria ou a pedido de uma das partes, suspender a audiência.
7. Quando uma das partes não comparece para a audiência marcada, o Tribunal pode prosseguir com a mesma na sua ausência, após se ter assegurado de que a parte em causa foi devidamente notificada.

### **Artigo 55.º**

#### **Medidas de Instrução do Processo**

1. O Tribunal pode, por iniciativa própria ou a pedido de uma das partes, colher quaisquer elementos de prova que, na sua opinião, possam esclarecer os

- factos de um caso. O Tribunal pode convocar uma testemunha, um perito ou qualquer outra pessoa cujo depoimento, asserção ou declaração considere úteis para o exercício das suas funções.
2. O Tribunal pode solicitar a qualquer pessoa ou instituição da sua escolha que emita um parecer ou lhe apresente um relatório sobre um determinado assunto.
  3. O Tribunal pode, em qualquer fase do processo, designar um ou mais Juízes para conduzir um inquérito, efectuar uma visita ao local dos acontecimentos ou colher a prova, incluindo depoimento sob juramento, usando os meios adequados.

### **Artigo 56.º**

#### **Testemunhas, Peritos e Outras Pessoas**

1. O Escrivão convoca oficialmente as testemunhas, convida peritos ou outras pessoas que o Tribunal decida ouvir.
2. Após a verificação da sua identidade e antes de prestar o depoimento, cada testemunha presta o seguinte juramento ou profere a seguinte declaração seguinte:  
“Juro/declaro solenemente em minha honra e consciência dizer a verdade, toda a verdade e somente a verdade.”
3. Após a verificação da sua identidade e antes de depor, cada perito deve prestar o seguinte juramento ou proferir a seguinte declaração solene:  
«Juro/declaro solenemente, por minha honra e consciência, que exercerei as minhas funções com independência e imparcialidade.»
4. O juramento ou a declaração referidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo são prestados perante o Tribunal e os mesmos são registados em acta.
5. O Tribunal decide sobre qualquer impugnação da admissão de uma testemunha ou de um perito.

### **Artigo 57.º**

#### **Gravação das Audiências**

As audiências públicas serão gravadas e as gravações são conservadas nos arquivos do Tribunal.

### **Artigo 58.º**

#### **Transcrição Integral das Audiências**

1. O Escrivão é responsável pela transcrição integral da gravação de cada audiência. A transcrição integral será enviada às partes no prazo de cinco (5) dias úteis, a seguir à audiência. A transcrição integral da audiência incluirá:
  - a) a composição do Tribunal na audiência;
  - b) a lista das pessoas que comparecem perante o Tribunal;
  - c) o depoimento e/ou as alegações apresentadas, as perguntas feitas e as respostas dadas;
  - d) qualquer decisão do Tribunal proferida durante a audiência.
2. As partes ou os seus representantes receberão a transcrição integral dos seus argumentos, declarações ou provas aduzidas para que possam, sob a supervisão do Escrivão, introduzir correcções, desde que estas não constituam uma alteração ao sentido e teor do que foi dito na audiência. As partes devem responder no prazo de vinte e um (21) dias contados da data de recepção.
3. Uma vez corrigida, a transcrição integral da audiência é assinada pelo Presidente e pelo Escrivão e faz fé sobre o conteúdo da audiência.

## **CAPÍTULO V: PROCEDIMENTOS JUDICIAIS ESPECIAIS**

### **Artigo 59.º**

#### **Providência Cautelar**

1. Em casos de extrema gravidade ou de urgência, e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal, a pedido de uma das partes ou por sua iniciativa, poderá ordenar providências cautelares que considerar pertinentes, nos termos do n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo.
2. Em caso de extrema urgência, o Presidente solicitará a opinião dos outros juízes, por qualquer meio adequado.
3. O Tribunal notificará devidamente as partes envolvidas no caso, a Conferência, o Conselho Executivo e a Comissão da UA, das providências cautelares adoptadas.
4. O Tribunal, no Relatório Anual apresentado à Conferência ao abrigo do Artigo 31.º do Protocolo, faz uma relação de providências cautelares que tenha ordenado durante o período do relatório. Quando tais providências não tenham sido devidamente executadas, formulará as recomendações que considere pertinentes.
5. O Tribunal poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre qualquer questão relacionada com a execução das providências cautelares que tenha ordenado.
6. As providências cautelares ordenadas são obrigatórias para as partes em causa.

### **Artigo 60.º**

#### **Excepções Preliminares**

1. Qualquer parte notificada de uma Petição pode, no prazo a ser determinado pelo Tribunal, suscitar excepções preliminares.
2. Salvo decisão contrária do Tribunal, a apresentação de excepções preliminares não tem efeito suspensivo sobre o procedimento quanto ao fundo da questão. Em qualquer caso, o Tribunal deverá decidir sobre as excepções em separado ou na decisão sobre o mérito da causa.
3. As excepções preliminares devem ser sustentadas por fundamentos de factos e direito e acompanhado da lista de documentos de suporte, se for o caso;

devem também especificar qualquer elemento de prova que a parte pretende produzir.

4. Caso uma parte suscite uma excepção preliminar, o Tribunal deve convidar a outra parte a apresentar as suas alegações, por escrito.
5. Quando considerar indispensável, o Tribunal, a pedido de uma parte ou por sua própria iniciativa, poderá convocar uma audiência sobre as excepções preliminares, depois da qual decidirá sobre as mesmas.

### **Artigo 61.º**

#### **Intervenção de terceiros**

1. Os Estados Partes podem, nos termos do n.º 2 do Artigo 5.º do Protocolo, intervir nos litígios submetidos ao Tribunal.
2. O Tribunal poderá, no interesse da boa administração da justiça, autorizar a intervenção de qualquer outra entidade que tenha interesse num caso.
3. O requerimento de intervenção deve indicar:
  - a) os nomes e endereços do Peticionário ou do(s) seu/seus representantes, se for o caso;
  - b) o interesse do Peticionário no caso;
  - c) o objecto específico da intervenção; e
  - d) a lista de todos os documentos comprovativos.
4. O requerimento para intervenção deve ser apresentado logo que for possível e, em qualquer caso, antes da conclusão da fase escrita do processo. No entanto, em circunstâncias excepcionais, o Tribunal pode autorizar que o requerimento para intervenção seja apresentado depois da conclusão da fase escrita do processo.
5. As cópias do requerimento para intervenção serão imediatamente enviadas às partes, as quais terão o direito de apresentar as suas alegações, por escrito, no prazo a ser determinado pelo Presidente. O Escrivão deverá, também,

enviar cópias do requerimento a qualquer outra entidade interessada, conforme referido no Artigo 39.º do presente Regulamento.

6. No caso de o Tribunal deferir o requerimento, deverá estipular o prazo no qual o Estado interveniente deverá apresentar, por escrito, as suas alegações. Tais alegações deverão ser enviadas pelo Escrivão às partes, as quais terão o direito a apresentar, por escrito, as suas alegações, dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
7. No decurso da fase oral do processo, se o Tribunal assim decidir, a entidade interveniente terá o direito de apresentar as suas alegações sobre o objecto da intervenção.

### **Artigo 62.º**

#### **Junção e Disjunção de Instância**

1. O Tribunal pode, em qualquer fase do processo, por sua própria iniciativa ou a pedido de qualquer das partes, ordenar, caso considere apropriado, a junção ou disjunção de instância.
2. Quando julgar necessário, o Tribunal poderá solicitar a opinião das Partes sobre a junção e a disjunção de instância.

### **Artigo 63.º**

#### **Acórdãos à Revelia**

1. Quando uma das partes não comparecer em juízo ou não defender a sua causa dentro do prazo estipulado pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte ou por sua própria iniciativa, proferir um acórdão à revelia, depois de se ter assegurado de que a parte revel foi devidamente citada e que lhe foram transmitidos todos os restantes documentos pertinentes do processo.
2. O Tribunal pode, a pedido da parte revel, devidamente fundamentado e apresentado dentro de um período não superior a um ano contado da data de notificação do acórdão, decidir anular um acórdão proferido à revelia, em conformidade com o n.º 1 deste artigo.

3. Antes de apreciar o requerimento de anulação do acórdão em referência, o Tribunal notificará o requerimento à outra parte para apresentar, por escrito, as suas alegações, no prazo de trinta (30) dias.

### **Artigo 64.º**

#### **Resolução Amigável**

1. O Tribunal pode, nos termos do Artigo 9.º do Protocolo, promover a resolução amigável de litígios pendentes perante ele. Para o efeito, convida as partes e toma todas as medidas apropriadas para facilitar a conclusão de um acordo nesse sentido.
2. As partes num processo perante o Tribunal, poderão, por iniciativa própria, solicitar a intervenção do Tribunal na resolução amigável do seu litígio, a qualquer momento, antes de o Tribunal proferir o seu acórdão.
3. As negociações visando a resolução amigável de litígios são confidenciais e não prejudicam a apresentação das alegações pelas partes no âmbito do processo perante o Tribunal. Nenhuma comunicação escrita ou oral, nem oferta ou concessão formulada no quadro das negociações visando solução amigável, pode ser mencionada ou invocada no processo em curso perante o Tribunal.
4. Caso seja alcançada uma resolução amigável, o Tribunal proferirá o seu acórdão, limitando-se a apresentação dos factos e à resolução adoptada.
5. O Tribunal pode, de acordo com a descrição que o Protocolo lhe confere e no interesse da justiça ou para preservar o interesse ou ordem públicos, decidir prosseguir com o processo de apreciação de um caso, não obstante o facto de um acordo amigável ter sido alcançado pelas partes.

### **Artigo 65.º**

#### **Arquivamento e Reabertura de Processos**

1. O Tribunal pode, em qualquer fase do processo, decidir remover do seu rol de casos uma acção se:

- a) o Peticionário notificar o Tribunal da sua intenção de desistir da acção;
  - b) o Peticionário não promover o processo dentro do prazo estabelecido pelo Tribunal;
  - c) por qualquer outra razão, concluir que já não se justifica continuar com a apreciação da acção.
2. Qualquer decisão de remover uma acção do rol de casos deve ser exarada na forma de acórdão.
  3. A pedido do Peticionário, o Tribunal pode, se considerar que circunstâncias excepcionais o justificam, decidir reabrir e reinscrever um processo que foi removida do seu rol de casos.

### **Artigo 66.º**

#### **Procedimento de acórdão-piloto**

1. O Tribunal pode, por decisão própria ou a pedido das partes, aplicar o procedimento de acórdão-piloto quando várias acções apresentadas contra o(s) mesmo(s) Estado(s) Demandado(s) revelarem a existência de um problema estrutural ou sistémico nesse(s) Estado(s) Demandado(s).
  - a) Antes de iniciar o procedimento de acórdão-piloto, o Escrivão deve apresentar um relatório ao Tribunal que identifica as acções que podem constituir objecto de um acórdão-piloto e, em particular, especificar a natureza do problema estrutural e sistémico que cada uma das acções apresenta. O Tribunal aprecia o referido relatório e, se decidir instituir o procedimento de acórdão-piloto, deve obter o consentimento das partes.
  - b) Todas as acções seleccionadas para o efeito do procedimento de acórdão-piloto terão um tratamento prioritário.
  - c) O Tribunal pode decidir suspender a apreciação de todas as acções similares para momento posterior à adopção das medidas de reparação indicadas no dispositivo do acórdão-piloto.

- d) Os Peticionários em causa são informados da decisão de adiamento. Estes devem ser notificados, conforme apropriado, sobre qualquer desenvolvimento relevante para a apreciação da sua acção.
  - e) O Tribunal pode, a qualquer momento, decidir apreciar uma acção adiada, caso o interesse da boa administração da justiça o exija.
2. Ao adoptar o procedimento de acórdão-piloto, o Tribunal reserva-se o direito de iniciar o processo visando um acordo de solução amigável para resolver o litígio entre as partes.
  3. O Tribunal identifica, no acórdão-piloto, a natureza do problema estrutural ou sistémico e o tipo de medidas de reparação que o Estado Demandado deve adoptar a nível interno para executar o dispositivo do acórdão-piloto e determinar o prazo dentro do qual as medidas devem ser implementadas.
  4. Salvo decisão contrária, caso o Estado Demandado não adopte medidas adequadas para executar o dispositivo do acórdão ou não implementar o acordo amigável, o Tribunal reabrirá o processo de apreciação das acções adiadas ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do presente artigo.
  5. O acórdão-piloto ou qualquer solução amigável será publicado em conformidade com as disposições do presente Regulamento.

## **CAPÍTULO VI: DELIBERAÇÃO E DECISÕES**

### **Artigo 67.º**

#### **Deliberações**

1. Após a conclusão da fase das alegações, o Tribunal inicia as deliberações.
2. O Tribunal delibera à porta fechada e as suas deliberações são confidenciais. Estarão presentes nas deliberações o Escrivão ou o Escrivão-adjunto, os outros juristas do Cartório e os intérpretes, cuja assistência seja considerada necessária.
3. As deliberações do Tribunal sobre uma acção devem ser concluídas em duas sessões ordinárias consecutivas após a conclusão da fase das alegações.

## **Artigo 68.º**

### **Forma de decisões**

No exercício da função judicial, o Tribunal irá proferir as suas deliberações sob forma de acórdão, sentença, ordem, opinião, instrução, orientação ou qualquer outra forma de pronunciamento, conforme julgar necessário.

## **Artigo 69.º**

### **Acórdão**

1. De acordo com o n.º 1 do Artigo 28.º do Protocolo, os acórdãos do Tribunal são proferidos no prazo de noventa dias após a conclusão das deliberações.
2. Os acórdãos são adoptados por maioria dos votos dos membros do colectivo presentes. Não são admitidas abstenções na votação final das decisões.
3. O Tribunal pronuncia-se sobre o pedido de reparação, apresentado em conformidade com o n.º 4 do Artigo 40.º do presente Regulamento, na mesma decisão que constata a violação de um direito humano e dos povos ou, se as circunstâncias assim o exigirem, por uma decisão separada.
4. Se se verificar um empate, o Juiz-Presidente dispõe de voto de qualidade.

## **Artigo 70.º**

### **Declaração de voto, Declaração de Voto de Vencido**

1. Qualquer juiz que tenha participado na apreciação do caso tem o direito de juntar ao acórdão a sua declaração de voto ou a declaração de voto de vencido.
2. A declaração de voto ou a declaração de voto de vencido será publicada juntamente com a decisão do Tribunal.
3. O Juiz que desejar apresentar opinião separada da maioria, sem apresentar as suas razões, poderá fazê-lo em forma de declaração.

## **Artigo 71.º**

### **Conteúdo de um Acórdão**

1. O acórdão do Tribunal deve conter o seguinte:
  - a) a data em que foi proferido;
  - b) os nomes das partes;
  - c) os nomes dos representantes das partes, se for o caso;
  - d) o resumo da tramitação do processo;
  - e) as alegações das partes e os pedidos formulados pelas partes;
  - f) as alegações de *amicus curiae*, se for o caso;
  - g) o resumo dos factos do caso;
  - h) a fundamentação de direito;
  - i) a decisão relativa às reparações e às custas, se for o caso;
  - j) a parte dispositiva do acórdão;
  - k) os nomes e o número de Juizes que tomaram parte nas deliberações.
2. O acórdão deve indicar o texto que faz fé.

## **Artigo 72.º**

### **Carácter Vinculativo do Acórdão**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do Artigo 28.º do Protocolo, o acórdão do Tribunal é definitivo.
2. O acórdão é vinculativo para as partes e é executório, nos termos do Artigo 30.º do Protocolo.

## **Artigo 73.º**

### **Assinatura das Decisões**

1. As decisões do Tribunal devem ser assinadas por todos os Juizes e certificadas pelo Escrivão.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o Tribunal pode delegar o Presidente ou o Escrivão para assinarem certas decisões.
3. O acto de assinatura deve ocorrer antes da leitura do acórdão, salvo decisão contrária

do Tribunal.

4. A cópia original de qualquer decisão deve ser arquivada, depois de ser devidamente assinada e com o selo aposto.

#### **Artigo 74.º**

##### **Notificação de Decisões**

A notificação das decisões do Tribunal deve ser feita em sessão aberta ao público ou, em casos excepcionais, em modo virtual, após a devida notificação às partes.

#### **Artigo 75.º**

##### **Notificação do Acórdão**

1. O Tribunal, em aplicação do Artigo 29.º do Protocolo, deve devidamente notificar cópias autenticadas do acórdão às partes, à Comissão, à Conferência, à Comissão da UA e a qualquer entidade ou instituição interessada.
2. O acórdão deve ser igualmente notificado ao Conselho Executivo.

#### **Artigo 76.º**

##### **Publicação das Decisões**

1. As decisões do Tribunal são publicadas, sob a supervisão do Escrivão, em conformidade com a alínea i), n.º 2 do Artigo 25.º do presente Regulamento.
2. Os acórdãos serão publicados nas línguas de trabalho do Tribunal.

#### **Artigo 77.º**

##### **Requerimento para a Interpretação de um Acórdão**

1. Qualquer parte pode, em conformidade com o disposto no n.º 4 do Artigo 28.º do Protocolo, apresentar, para efeitos de execução de um acórdão, um requerimento para a interpretação de um acórdão no prazo de doze meses a contar da data da sua prolação, salvo decisão contrária do Tribunal, no interesse da boa administração da justiça.
2. O requerimento deve precisar qual o ponto ou pontos da parte dispositiva do acórdão cuja interpretação é requerida.

3. Mediante instrução do Tribunal, o Escrivão transmite o requerimento a todas as partes interessadas, convidando-as a apresentar as suas alegações, por escrito, se tal for o caso, no prazo estipulado pelo Presidente. O Presidente fixará, também, a data da audiência, caso decida realizá-la.
4. O requerimento para a interpretação não tem efeito suspensivo sobre a execução do acórdão, salvo decisão contrária do Tribunal.
5. A decisão interpretativa tem a forma de acórdão.

### **Artigo 78.º**

#### **Requerimento para a Revisão de um Acórdão**

1. Na eventualidade da descoberta de um facto novo que, pela sua natureza, possa ter uma influência determinante na decisão do caso e que, à data da prolação do acórdão, não era do conhecimento da parte e não podia razoavelmente ser do seu conhecimento, a parte interessada pode, no prazo de seis meses a partir do momento em que teve conhecimento do facto descoberto, apresentar ao Tribunal um pedido de revisão do acórdão. O Tribunal não aceitará qualquer pedido de revisão do acórdão se tiver decorrido o prazo de cinco (5) anos após a sua prolação.
2. O requerimento deve precisar o acórdão cuja revisão é requerida, conter a informação necessária para demonstrar que as condições definidas no n.º 1 do presente artigo estão preenchidas, e é acompanhado de cópias de todos os documentos justificativos pertinentes.
3. Mediante instrução do Tribunal, o Escrivão transmite uma cópia do requerimento à outra parte, convidando-a a apresentar as alegações escritas, querendo, no prazo fixado pelo Presidente. O Presidente deve, também, fixar a data da audiência, se for o caso. O Tribunal decidirá sobre a admissibilidade do Requerimento e a sua decisão assumirá a forma de acórdão.
4. Se o requerimento for considerado admissível, o Tribunal determinará o limite de tempo de duração do procedimento relativo ao fundo da questão.
5. O requerimento para a revisão não tem efeito suspensivo sobre a execução do acórdão, salvo decisão contrária do Tribunal.

### **Artigo 79.º**

#### **Rectificação de Erros Materiais**

1. O Tribunal pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes, rectificar os erros materiais na sua decisão.
2. A parte que solicitar a rectificação dos erros deve apresentar o pedido no prazo de um (1) mês, a contar de recepção da decisão.

### **CAPÍTULO VII: EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL**

#### **Artigo 80.º**

#### **Execução das Decisões do Tribunal**

1. Nos termos do Artigo 30.º do Protocolo, os Estados Partes devem cumprir integralmente as decisões do Tribunal e garantir a sua execução dentro dos prazos estabelecidos pelo Tribunal.
2. As Partes devem respeitar as decisões do Tribunal.

#### **Artigo 81.º**

#### **Procedimento para o Monitoramento da Execução dos Acórdãos do Tribunal**

1. Os Estados Partes visados devem apresentar relatórios sobre a execução das decisões do Tribunal que, salvo decisão contrária do Tribunal, são transmitidos ao(s) Peticionário(s) para observações.
2. O Tribunal poderá obter informações relevantes de outras fontes credíveis para avaliar o cumprimento das suas decisões.
3. Em caso de dúvida quanto ao cumprimento das suas decisões, o Tribunal pode, entre outros, realizar uma audiência para avaliar o estado de execução das suas decisões. No final da audiência, o Tribunal procederá a uma verificação e, se necessário, emitirá instruções para garantir o cumprimento das suas decisões.
4. Sempre que constatar que um Estado Parte não cumpriu o seu acórdão ou decisão, o Tribunal informará, em conformidade com o disposto no Artigo 31.º do Protocolo, a Conferência sobre o incumprimento.

5. O Tribunal apresenta à Conferência todas as informações relevantes que considere úteis para efeitos de execução das suas decisões.

## **PARTE V**

### **DO PROCEDIMENTO CONSULTIVO**

#### **Artigo 82.º**

##### **Pedidos de Pareceres**

1. O Estado Membro, a União Africana, qualquer Órgão da União Africana ou uma organização africana reconhecida pela União Africana podem, nos termos do disposto no Artigo 4.º do Protocolo, apresentar ao Tribunal pedidos de parecer.
2. Os pedidos de parecer devem precisar as disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento internacional de direitos humanos cuja interpretação é solicitada, as circunstâncias que suscitam o pedido, bem como os nomes e endereços dos representantes das entidades que apresentam o pedido.
3. O objecto do pedido de parecer consultivo não deve estar relacionado com qualquer processo em curso perante à Comissão.

#### **Artigo 83.º**

##### **Transmissão de Pedidos de Pareceres Consultivos**

1. Após receber o pedido de parecer, o Escrivão deve enviar uma cópia do mesmo, juntamente com todos os anexos, ao Presidente e aos restantes juízes.
2. O Escrivão, salvo decisão contrária do Presidente, deve publicar o pedido do parecer no sítio do Tribunal na Internet e notifica as entidades seguintes para submeterem as suas observações:
  - a. os Estados Membros da União Africana;
  - b. a Comissão;
  - c. os órgãos da UA relevantes; e
  - d. quaisquer outras entidades relevantes.

## **Artigo 84.º**

### **Observações por Escrito**

1. As entidades referidas no Artigo 83.º do presente Regulamento, deverão apresentar as suas observações por escrito no prazo de noventa (90) dias contados da data de recepção do pedido de parecer, salvo decisão contrária do Tribunal.
2. Qualquer outra entidade interessada em intervir poderá requerer a autorização do Tribunal nesse sentido.

## **Artigo 85.º**

### **Fase Oral do Processo**

A título excepcional, o Tribunal, depois de apreciar as observações por escrito, poderá realizar a audiência pública, fixando a data para a sua realização.

## **Artigo 86.º**

### **Emissão de Parecer**

1. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 4.º do Protocolo, os pareceres do Tribunal são acompanhados de uma motivação e qualquer Juiz que tenha participado no exame de um pedido de parecer pode emitir a declaração de voto ou a declaração de voto de vencido.
2. A leitura do parecer será feita em sessão do Tribunal aberta ao público. Contudo, quando as circunstâncias o justificarem, o Tribunal poderá decidir o contrário.
3. Uma cópia do parecer deve ser enviada aos Peticionários do pedido, aos Estados Membros, à Comissão e a qualquer outra entidade interessada.

## **Artigo 87.º**

### **Aplicação das Disposições relativas ao Processo Contencioso**

O Tribunal aplica, *mutatis mutandis*, as disposições da Parte V do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

## **PARTE VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 88.º**

##### **Alterações**

1. O presente Regulamento poderá ser alterado por decisão do Tribunal, em conformidade com o disposto no Artigo 33.º do Protocolo.
2. A proposta de alteração de qualquer disposição do presente Regulamento deve ser apresentada, por escrito, ao Presidente, o qual instruirá o Escrivão para notificar todos os Juízes.
3. A proposta de alteração deve precisar o artigo a ser alterado e a respectiva proposta de alteração.
4. Os Juízes são notificados, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias, da data e do local da reunião na qual a proposta de emenda será discutida.
5. Nenhuma alteração a qualquer artigo será aprovada sem voto favorável de, pelo menos, sete juízes.

#### **Artigo 89.º**

##### **Força Maior**

O Tribunal pode, em caso de força maior, e no interesse da boa administração da justiça, derrogar qualquer das disposições do presente Regulamento. Qualquer decisão nesse sentido será comunicada às partes envolvidas.

#### **Artigo 90.º**

##### **Poderes Inerentes do Tribunal**

1. Nada, no presente Regulamento, deve limitar ou afectar os poderes inerentes do Tribunal de adoptar procedimentos ou decisões, necessários para a realização da justiça.

## **Artigo 91.º**

### **Adopção**

1. Nenhuma emenda a qualquer artigo será aprovada sem o voto favorável de, pelo menos, sete juízes.
2. O Regulamento aprovado será assinado pelo Presidente e pelo Escrivão.

## **Artigo 92.º**

### **Entrada em vigor**

O Regulamento, elaborado em quatro (4) textos originais nas línguas árabe, inglesa, francesa e portuguesa, todos os quatro (4) textos fazendo igualmente fé, entrará em vigor em 25 de Setembro de 2020.

## **Artigo 93.º**

### **Disposição transitória**

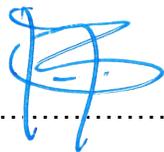
1. Todos os casos pendentes devem ser processados de acordo com as disposições do presente Regulamento.
2. Relativamente aos casos apresentados antes da entrada em vigor do presente Regulamento, o Tribunal poderá autorizar as partes a apresentar alegações adicionais, de modo a assegurar a sua conformidade com o presente Regulamento.

Feito em Arusha, República Unida da Tanzânia, neste 1.º dia do mês de Setembro do ano dois mil e vinte.

Assinado (......)

O Presidente

Assinado (.....)



O Escrivão

